



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 66/2023

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4.486/2023, que “*Estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

“O projeto de lei tem por objetivo estabelecer sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, fica responsável o Executivo a realizar palestras educativas sobre o tema, ministradas por entidade pública ou privada e emissão de folheto explicativo sobre o TEA. O texto legislativo aprovado pela CMPV, possui a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Porto Velho-RO:

I – advertência escrita, acompanhada de folheto explicativo sobre o TEA, com a possibilidade de encaminhamento do infrator para participar de palestras educativas sobre o tema, ministradas por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com TEA, bem como a possibilidade de atuação como voluntário em centros de atendimentos a essas pessoas;

II – multa de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal (UPFs) para infrator pessoa física; e

III – multa de 400 (quatrocentas) Unidades Padrão Fiscal (UPFs) para infrator pessoa jurídica e para infrator agente público

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se conduta discriminatória contra pessoas com TEA quaisquer formas de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

seja presencialmente, nas redes sociais ou em outros veículos de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou de prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

§ 2º Sendo o infrator agente público no exercício de suas funções, sua responsabilidade será apurada por meio de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inc. II do caput deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis.

§ 3º As penalidades previstas nesta Lei aplicam-se também a pais, tutores e responsáveis por pessoas com TEA;

§ 4º As penalidades de que trata esta Lei estão embasadas na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista –, alterada pela Lei 13.977, de 8 de janeiro de 2020, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –, e alterações.

Art. 2º Os conteúdos que se constituam como conduta discriminatória a pessoas com TEA, impressos ou divulgados em plataforma da internet, independentemente de serem veiculados em redes sociais, em formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, deverão ser excluídos de imediato, com a penalização do responsável pela publicação nos termos desta Lei.

Art. 3º As sanções referidas no art. 1º desta Lei serão aplicadas pela Administração Pública após comprovada a prática, a indução ou a incitação de conduta discriminatória contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, sendo assegurada ao infrator prévia e ampla defesa.

Art. 4º Os valores arrecadados com as multas previstas no art. 1º desta Lei serão revertidos para a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) para investimento na educação inclusiva priorizando o acesso e a permanência dos alunos com autismo na rede pública de ensino.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.”

O formato do Projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da Lei Federal nº 95/98 – Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No entanto, o projeto de lei é inconstitucional em razão de violação ao disposto no art. 24, inciso XIV da CF.

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, in verbis:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

"Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, *inconstitucional ou contrário ao interesse público*, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa."

O projeto de lei nº 4486/2023 em análise viola todo texto legislativo aprovado pela Câmara Municipal, uma vez que não respeitou as formalidades estabelecidas no processo de elaboração das Lei Municipais, devendo ser vetado de forma integral o PL, in verbis:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

É evidente a boa intenção do legislador municipal, entretanto, apesar de seus méritos propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por *inconstitucionalidade formal*. Ressalta que, a jurisprudência sobre a matéria segue o mesmo entendimento, declarando *inconstitucional* toda lei que não respeita o processo legal na sua formação e padece de vício de iniciativa, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei municipal 6.592 de 12 de agosto de 2019 do Município de Sertãozinho que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados, agências bancárias e órgãos públicos a dar preferência no atendimento, não retendo em filas, pessoas portadoras do transtorno do espectro autista (TEA) alegando vício de iniciativa e descompasso da harmonia entre os poderes, pois já existe lei federal que disciplina a matéria e somente a União detém competência para legislar sobre o assunto, além disso não há lacuna na lei federal que possa ser suplementada pela legislação local, configurada violação ao disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal e que a lei impugnada define o transtorno do espectro autista com considerações dissociadas das definidas na lei federal. Cabimento. Violação ao princípio do pacto federativo. Nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Existência de lei federal e estadual que regulam a matéria, sem que exista lacuna ou interesse exclusivamente local que autorize o município a editar de norma suplementar. Violação ao disposto nos art. 1º e 144 da Constituição Estadual. Precedente deste Órgão Especial em hipótese análoga. Ação procedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2229723-85.2019.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, unânime, j. 06.05.20, destacou-se)."

No caso em comento o projeto de lei nº 4486/2023 – denomina algo que a união já editou em **Lei Federal nº12.764, de 27 de dezembro de 2012** –



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista –, alterada pela Lei 13.977, de 8 de janeiro de 20202, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência pertencente a União, caracterizando assim invasão de competência, violando assim o Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei nº 4486/2023 apresenta óbice jurídico, ou seja, impedimento legal para transformar-se em norma no ordenamento jurídico municipal. Por todo o exposto, emitimos parecer desfavorável ao projeto de Lei nº 4486/2023, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa da União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar.

Sendo assim, opino pelo veto do Projeto de Lei nº 4486/2023, por inconstitucionalidade formal em razão da invasão de vício de iniciativa.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 27 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito